

RESOLUÇÃO Nº 13/2022, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

CONSIDERANDO a autonomia e independência dos Tribunais de Contas em definir seus procedimentos internos nas matérias de sua competência;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e Poderes da República para a efetiva e responsável aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, estabelece que para fim de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com a indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa deve ser interpretado apenas como uma referência temporal, vez que se trata de prazo impróprio e, por isso, poderá ser dilatado a depender da complexidade da matéria;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Resolução Conjunta CNPTC /ATRICON /IRB /ABRACOM nº 01, de 13 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o processo para apuração do valor do dano, previsto no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins da presente Resolução, entende-se por:

I - responsável: pessoa física ou jurídica à qual possa ser imputada a obrigação de ressarcir o erário;

II - valor do dano: quantificação, por exatidão ou por estimativa, do valor devido à Administração, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa;

III - demandante: membro ou colegiado do Ministério Público que provoca o Tribunal de Contas para os fins de manifestação quanto a apuração do dano a ser ressarcido, prevista no art. 17-B, §3º, da Lei 8.429/92;

IV - investigado: o agente que figura no polo passivo em procedimento ou processo administrativo de investigação do Ministério Público, em razão de possível cometimento de improbidade administrativa;

V - demandado: o agente que figura no polo passivo em processo judicial de ação de improbidade administrativa;

VI - acordo de não persecução civil: acordo celebrado pelo Ministério Público com o investigado ou demandado, cuja finalidade é impedir o início ou prosseguimento de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que cumpridas determinadas condições.

Art. 3º O pedido do Ministério Público para apuração do dano a ser ressarcido, formulado nos termos do art. 17-B, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, será autuado e distribuído nos termos dos artigos 306 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/2011 - Regimento Interno do TCE-PI.

Parágrafo único. Caso as circunstâncias que ensejaram o dano a ser apurado também sejam objeto de análise em processo previamente instaurado no âmbito do Tribunal de Contas, ficará prevento o respectivo relator.

Art. 4º Para manifestação do Tribunal de Contas, o pedido do Ministério Público deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

I – elencar os agentes apontados como responsáveis pela prática dos atos apurados;

II – conter síntese da situação caracterizada como dano ao erário, incluindo o valor estimado, o nexos causal e a data de ocorrência;

III – mencionar as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver;

IV – conter endereço eletrônico para contato com o demandante.

§ 1º Além das informações descritas no *caput*, o pedido do Ministério Público deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - manifestação de interesse em aderir ao acordo de não persecução civil, por parte do investigado ou demandado, nos termos do § 5º do art. 17-B da Lei 8.429/1992;

II - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de atos danosos;

III - demonstrativo financeiro elaborado pelo órgão demandante, com a estimativa do valor do dano a ser ressarcido relativamente a cada um dos agentes apontados como responsáveis e a indicação dos parâmetros e metodologia utilizados;

IV - informações e documentos utilizados para subsidiar a estimativa do valor do dano;

V - comprovação das parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento, quando houver.

§ 2º Após a autuação e distribuição, o processo será encaminhado à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado para que, no prazo de até 2 (dois) dias, elabore informação preliminar e posteriormente a envie ao relator competente, que realizará análise de admissibilidade do processo.

§ 3º Caso não estejam presentes os requisitos relacionados nos incisos do *caput* e do § 1º, o relator notificará o Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que complemente as informações no prazo de 30 (trinta) dias,

observado o disposto no art. 259, III, do Regimento Interno do TCE-PI, e no art. 17 da Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2020.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º sem retorno do Ministério Público, o requerimento será arquivado.

§ 5º Preenchidos os requisitos listados nos incisos do *caput* e do § 1º, o relator definirá a prioridade de tramitação do pedido de apuração do dano com base na materialidade e relevância da questão e encaminhará os autos à unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela análise do objeto.

§ 6º O prazo de 90 (noventa) dias para manifestação pelo Tribunal de Contas somente será iniciado após a manifestação do relator descrita no § 5º.

Art. 5º Salvo decisão em contrário do Relator, devidamente fundamentada, não serão conhecidas as solicitações que versarem sobre danos cujo valor histórico esteja abaixo do valor de alçada fixado nos termos do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa TCE-PI nº 3, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

Parágrafo único. O não conhecimento da solicitação ou a ausência de pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em virtude do valor de alçada, acarretará a falta de interesse do Tribunal em perquirir, autonomamente, a responsabilização do agente investigado ou demandado pelos atos danosos objeto da solicitação.

Art. 6º Recebido o pedido, a unidade técnica, preferencialmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizará o cálculo do dano em conformidade, no que couber, com as disposições da Instrução Normativa TCE-PI nº 3, de 8 de maio de 2014, que trata dos processos de tomada de contas especial.

§ 1º Em face da complexidade da questão, o prazo para a manifestação da unidade técnica poderá ser prorrogado mediante despacho fundamentado do relator, desde que observado o prazo limite para manifestação do Tribunal de Contas previsto no § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

§ 2º Em caso de necessidade de nova diligência ao Ministério Público para oferecer maiores esclarecimentos ou complementar a documentação, o prazo de 90 (noventa) dias poderá ser interrompido por despacho fundamentado do relator, com reinício a partir da data do cumprimento da diligência.

§ 3º Passados 30 (trinta) dias sem qualquer retorno do Ministério Público da diligência a que se refere o § 2º, o processo de solicitação de apuração do dano será arquivado.

Art. 7º Recebido o cálculo do dano realizado pela unidade técnica, e após manifestação do Ministério Público de Contas, o relator os analisará e encaminhará ao competente colegiado do Tribunal de Contas para apreciação e emissão de pronunciamento conclusivo.

Art. 8º No processo de apuração do valor do dano a ser ressarcido, em razão da sua natureza, é dispensado o contraditório, não havendo oitiva do responsável, sustentação oral, ou ingresso de terceiro interessado, não se admitindo recurso da apreciação da matéria pelo colegiado do Tribunal de Contas.

Art. 9º O Tribunal de Contas poderá instaurar processo específico para apurar as irregularidades do caso objeto do pedido de apuração do valor do dano a ser ressarcido submetido a sua apreciação.

Art. 10. As deliberações em processos de controle externo que versem sobre os mesmos fatos devem observar o pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas sobre a quantificação do dano e considerar a celebração ou não do acordo de não persecução civil, podendo ficar sobrestados os processos em curso, a fim de evitar imputação de débito em duplicidade.

Art. 11. O pronunciamento conclusivo, independentemente da celebração do acordo de não persecução civil ou do ulterior adimplemento de suas cláusulas, não impede a instauração nem prejudica a apreciação do mérito dos processos de controle externo, de fiscalização ou julgamento de contas, que versem sobre os mesmos fatos, salvo quanto à imputação de débito.

Art. 12. O Tribunal de Contas poderá celebrar acordo de cooperação técnica ou outro ajuste com o Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal e/ou Conselho Nacional do Ministério Público para uniformização de parâmetros e de metodologia específica para apuração de eventual dano a ser ressarcido em negociação de acordo de não persecução civil.

Art. 13. Ficam incluídos o inciso XXIII ao artigo 1º, e o inciso X ao artigo 239, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, conforme redações a seguir:

Art. 1º (...)

XXIII – emitir pronunciamento conclusivo sobre o valor do dano a ser ressarcido em acordo de não persecução civil, proposto pelo Ministério Público competente a investigados ou demandados por atos de improbidade administrativa, submetido a sua apreciação nos termos do § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (incluído pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021).

Art. 239 (...)

X – o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme § 3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, que fica autorizada a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, inclusive, às solicitações para apuração do valor do dano em tramitação no Tribunal de Contas e que não tiveram sua instrução iniciada até a referida data.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de junho de 2022.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 27.06.22.